

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 183/2021

VOTO DO RELATOR

### 1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Vereadora Professora Marli que *Institui, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa "Rua para todos " e dá outras providências.*

A justificativa da autora encontra-se na fl. de nº 02.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 03/09.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

Em síntese, é o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 183/2021, em suma, almeja instituir o programa "Rua para todos", no âmbito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de *autorizar que algumas ruas, conforme demanda dos moradores da região, fiquem disponíveis para a população durante os domingos e feriados, por um período de tempo determinado, para a prática de atividades culturais, esportivas e recreativas.*

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

#### 2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Constituição Estadual.

775 - 10 - 141 - 2021 - 12 - 15 - 00237-1/2

A proposição encontra-se dentro dos limites da Constitucionalidade, haja vista encontrar-se em consonância com a competência municipal estabelecida no Art. 30, I, da Constituição da República, bem como com a disposição do art. 171, I da Constituição Mineira.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 171 – Ao Município compete legislar:**

I – sobre assuntos de interesse local, (...):

Não obstante a matéria adequar-se à competência municipal, o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 183/2021 adentra em matéria de gestão administrativa da cidade.

Determinar o dia e o horário em que ocorrerá o programa “Rua para todos” são atos de exclusiva competência do Poder Executivo, a quem recai o dever de elaborar estudos técnicos sobre o impacto das atividades propostas no trânsito e na segurança da população. Portanto, necessário se faz suprimir o dispositivo citado sob pena de se declarar a inconstitucionalidade do Projeto em comento por promover ingerência em atos de administração dos órgãos do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar ainda que o Projeto de Lei nº 183/2021, ao instituir um programa com intuito de promover a prática de atividades culturais, esportivas e recreativas, busca concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos no Art. 6º da Constituição.

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Por fim, cabe destacar que o Projeto se encontra em perfeita sintonia com o dever constitucional estabelecido no Art. 217, §3º, da Constituição Federal.

**Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Por tudo exposto, a proposição em comento – mediante a apresentação de emenda –, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## 2.2 Da Legalidade

A doutrina tem adotado o entendimento de que o princípio de juridicidade engloba o princípio da legalidade. A distinção entre ambos consiste no fato de a juridicidade encontrar-se no domínio amplo de direito. Exige-se do ato a conformidade não só com as regras jurídicas, mas, também, com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito, previstos explícita e implicitamente na Constituição. Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.

Passada a introdução supra, parte-se para a análise da juridicidade e da legalidade.

Cumprе ressaltar, em primeiro momento que o Projeto de Lei nº 183/2021 encontra-se em pleno acordo com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em especial com os art. 173, caput, e 174. *In verbis*:

Art. 173 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, (...):

(...)

Art. 174 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único - Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Ademais cumpre ainda observar que não há conflito da proposição em apreço com o código de posturas do município (Lei 8.616/2003), com a Lei 9.063 de 2005 – que *Regula procedimentos e exigências para a realização de eventos em Belo Horizonte* – e com as demais legislações infraconstitucionais do ordenamento pátrio.

Evidencia-se, também, o caráter inovador do projeto ao buscar estabelecer, por meio de Lei, um Programa de incentivo e promoção de práticas culturais, desportivas e recreativas.

O Projeto de Lei nº 183/2021, dessarte, está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldado pela legalidade e pela juridicidade.

### 2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que concerne à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 183/2021, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

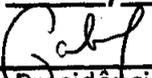
Sou, então, pela conclusão que segue.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 183/2021, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

  
Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	CAMIL CARAM
Em	21 / 09 / 21
	
Presidência da reunião	

**EMENDA SUPRESSIVA**  
Nº \_\_\_\_\_

AO PROJETO DE LEI Nº 183/2021

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 2º do Projeto de Lei nº 183/2021.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021

  
Vereador Irlan Melo

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de lei  
Nº 183 / 2021

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 21 / 109 / 21  
476  
Responsável pela distribuição